

Arbitragem

N.º Processo: ARB/08/2026

Conflicto: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º ARB/08/2026 | GREVE UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÓNIO, E.P.E.

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO MONDEGO, E.P.E.

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE LOURES-ODIVELAS, EPE (ULSLOD)

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE LISBOA OCIDENTAL, EPE, (ULSLO)

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE ARRÁBIDA, EPE (ULS ARRÁBIDA)

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA LEZÍRIAS, EPE (ULS LEZÍRIA)

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE AMADORA-SINTRA, EPE (ULSASI)

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE ALMADA-SEIXAL, EPE (ULSAS)

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE S. JOSÉ, EPE (ULSSJ)

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ESTUÁRIO DO TEJO, EPE (ULSETEJO)

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ALTO ALENTEJO, EPE (ULSAALE)

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE MATOSINHOS, EPE (ULSM) | FNSTFPS-FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS E SOCIAIS | 17 DE ABRIL DE 2026 | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 10/04/2026, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo FNSTFPS-Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, para os trabalhadores seus representados nas Unidade Local de Saúde de Santo António, E.P.E., Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, E.P.E., Unidade Local de Saúde Loures-Odivelas, EPE (ULSLOD), Unidade Local de Saúde Lisboa Ocidental, EPE, (ULSLO), Unidade Local de Saúde Arrábida, EPE (ULS Arrábida), Unidade Local

de Saúde da Lezírias, EPE (ULS Lezíria), Unidade Local de Saúde Amadora-Sintra, EPE (ULSASI), Unidade Local de Saúde Almada-Seixal, EPE (ULSAS), Unidade Local de Saúde S. José, EPE (ULSSJ), Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, EPE (ULSETEJO), Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, EPE (ULSAALE), Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE (ULSM), estando a execução da greve prevista nos seguintes termos: *17 de abril de 2026, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 10/04/2026, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Estão em causa dez empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).

II – TRIBUNAL ABRBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia

Árbitro dos trabalhadores: João Carlos Dias Nunes Camacho

Árbitro dos empregadores: Nuno Alexandre da Silva Bernardo

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 14/04/2026, pelas 15:00, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **FNSTFPS-Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais**:

Elisabete Gonçalves

Ana Amaral

Ana Bernardo



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Pela Unidade Local de Saúde de Santo António, E.P.E.

Marta Monteiro

Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, E.P.E.

Olinda Rocha

Rosário Cavaleiro

Unidade Local de Saúde Loures-Odivelas, EPE (ULSLOD)

Nélia Borracha

Cátia Barbosa

Unidade Local de Saúde Lisboa Ocidental, EPE, (ULSLO)

Ana Mirco

Susana Teotónio Pereira

Tiago Soares

Ana Paula Azevedo

Unidade Local de Saúde Arrábida, EPE (ULS Arrábida)

João Faustino

Unidade Local de Saúde da Lezírias, EPE (ULS Lezíria)

Paula Lino

Unidade Local de Saúde Amadora-Sintra, EPE (ULSASI)

Ana Sofia Porto

Unidade Local de Saúde Almada-Seixal, EPE (ULSAS)

Paula Monteiro

Unidade Local de Saúde S. José, EPE (ULSSJ)

Maria Adelaide Canas

Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, EPE (ULSETEJO)

Sofia Brito

Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, EPE (ULSAALE)

Ana Miguéns

Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE (ULSM)

Manuel Costa

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral. Os representantes das entidades empregadoras reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de Serviços Mínimos.

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa, se tal prestação se afigurar indispensável à satisfação dessas necessidades (n.ºs 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do CT).

9. Tratando-se de um direito fundamental, a medida da restrição deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP e n.º 5 do artigo 538º do CT), sendo certo que esta tarefa de concordância prática não pode deixar de atender aos concretos direitos em conflito, assim como às circunstâncias envolventes.

10. No caso em apreço, estamos em presença de uma greve suscetível de afetar o direito à saúde (artigo 64.º da CRP) - direito social de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias em vários dos respetivos segmentos -, cujo nível de afetação é particularmente gravoso por ter impacto potencial no direito à vida (artigo 24.º da CRP) e no direito à integridade física (artigo 25.º da CRP), direitos à luz dos quais deve ser ponderada a concreta restrição do direito à greve.

11. Estamos, sem margem para dúvidas, perante necessidades sociais impreteríveis que não podem ser asseguradas sem a fixação de serviços mínimos.

12. O requisito da adequação também se encontra preenchido, uma vez que os serviços mínimos a fixar são idóneos para assegurarem a salvaguarda dos direitos em conflito supramencionados.

13. Cumpre, então, atender à proporcionalidade em sentido estrito, a qual, sem esvaziar o direito à greve, não pode, na tarefa de ponderação, abstrair-se dos concretos direitos afetados pela greve e da posição central dos mesmos no domínio jusconstitucional. É de recordar que está em causa a proteção de direitos fundamentais dos cidadãos (utentes do SNS) e não do empregador, o que justifica a concreta concordância dos direitos em conflito para tutela dos direitos referidos.

14. Justifica-se, assim, no entendimento deste Tribunal Arbitral, a fixação de serviços mínimos, na esteira da orientação que, de forma sustentada, vem sendo acolhida em acórdãos recentes proferidos no âmbito de outras greves levadas a cabo no mesmo setor, designadamente nos processos nºs. 37 a 40/2022, 3/2023, 8 e 9/2023, 27/2023 e 3/2026, promovendo-se a estabilidade e previsibilidade das decisões em prol da segurança jurídica, e fazendo-se uma fundamentação também remissiva, como aconselha o legislador do trabalho quando definiu a natureza da justiça arbitral.

Os serviços mínimos definidos são os que se afiguram proporcionados no sentido de a sua não decretação decerto colocar em crise a satisfação das necessidades da proteção da saúde na medida em que tal possa suceder no dia de greve que foi escolhido.

15. Sendo certo que se detetaram algumas características próprias no funcionamento de cada um dos hospitais em que a greve vai ser executada, não é possível, no urgente contexto da presente arbitragem, a fixação de serviços mínimos diversificados para cada um dos entes hospitalares, adotando-se uma decisão abrangente, que poderá ser adaptada tendo em conta o circunstancialismo de cada uma das entidades envolvidas.

IV – DECISÃO

16. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “ 17 de abril de 2026”, nos termos a seguir expendidos:

I. Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:

- a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;
- b) Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;
- c) Nos cuidados intensivos, na urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
- d) Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- e) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de oncologia, obstetrícia, cirurgia cardiotorácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatorio, bem como de outras especialidades, de forma a que todos os doentes com intervenções marcadas ou a marcar não vejam os atos médicos diferidos para não ultrapassarem os limites estabelecidos pela legislação aplicável, em particular se da sua não realização atempada possa resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;
- f) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
- g) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;
- h) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- i) Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;
- j) Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio;
- k) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;
- l) Serviços de farmácia e outros destinados à preparação e distribuição de quimioterapia, nutrição parentérica, citostáticos e aleitamento, sempre que o referido serviço funcione ao domingo;
- m) No que se refere ao serviço de mensageiros, deverão ser garantidos:

- Transporte de doentes entre serviços clínicos, especial o serviço de urgência, sala de emergência, cuidados intensivos, bloco operatório, cardiologia, imagiologia e diálise;

- Transporte de produtos biológicos entre serviços clínicos e laboratórios;

- Transporte de cadáveres; - Transporte de medicamentos urgentes e material de consumo clínico;

n) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;

o) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados:

- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia e tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável;

- Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

- Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, de forma que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 87/2015, de 23 de março, sejam intervencionados;

- Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, radioterapia e de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

- Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos; - Serviços de Imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;

p) Em contexto pediátrico, deverão ser asseguradas todas as intervenções em regime de Hospital de Dia Pediátrico Oncológico e todos os atos de Hospital de Dia para os quais não seja possível remarcação em 8 dias;

q) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos (designadamente, medicamentos, exames de diagnóstico, colheitas, esterilização), na estrita medida da sua necessidade.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

II. Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos, designadamente os previstos na alínea p) do ponto I, deve garantir-se os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos em função do que se impõe em cada estabelecimento de saúde, segundo a sua posição geográfica e outras necessidades de gestão, conforme têm sido disponibilizados em cada turno (manhã, tarde e noite), para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no domingo imediatamente anterior ao pré-aviso de greve, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

III. Em conformidade com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, deverão os representantes dos sindicatos identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem nas empresas (hospitais) em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores às empresas (hospitais) caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início do período de greve.

IV. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadoras e trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 14 de abril de 2026.

Árbitro Presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia

Árbitro de Parte Trabalhadora: João Carlos Dias Nunes Camacho

Árbitro de Parte Empregadora: Nuno Alexandre da Silva Bernardo